



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 10/2026/CD-CB/AGETRANS/CONSDIR/AGETRANS

PROCESSO Nº SEI-220008/000238/2023

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/02/2023

ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO LAGES - 16/01/2021 - BO SV11852022.

VOTO

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara Técnica conforme se depreende da CI AGETRANS/CATRA SEI Nº98, em 12 de fevereiro de 2023, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Supervia, consistente em acesso indevido na estação Lages, no dia 16/01/2021, como consta no Boletim de Ocorrência SV11852022. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“Em 16/01/2021 às 00h10min conforme relato do GOF, houve um acesso indevido não informado ao CMC, na parte anterior a estação de Lages, levando a atropelamento.”

Na 4ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANS/SCEXEC Nº272.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANS emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTEV Nº 002/2026, na qual expôs em sua análise:

- a) É entendido que a causa provável do Fato decorre de ação exógena à operação ferroviária, com um indivíduo acessando irregularmente a via (sem autorização);
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o Fato;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previstos no ROS, MR-AUD 001 e MR-AUD 013;
- d) O §1º, Art. 1º, da Resolução AGETRANS nº 09, com redação dada pela Resolução nº 21, determina a comunicação do fato à CATRA em até 30 minutos. Conforme os registros, a Concessionária não realizou a comunicação da ocorrência;
- e) O §2º, Art. 1º, da Resolução AGETRANS nº 09, com redação dada pela Resolução nº 21, determina o envio do Relatório de Ocorrência em até 48 horas após o fato. Conforme consta no Despacho SCEXEC nº

SEI 12661413, a Concessionária protocolou o documento no dia 19/01/2021, transcorridos 02 dias úteis da ocorrência.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“Considerando os autos do processo SEI-220008/000238/2023, as informações do Relatório da Comissão de Apuração e a ausência de registros de autorização de acesso à via na data e local do Fato, a análise das evidências indica que o evento se caracteriza como um acesso indevido, sem prévia autorização da Concessionária. Ressalta-se que, em análise aos autos do referido processo, não é possível apontar se houve atropelamento ou ação deliberada do indivíduo envolvido. Ainda assim, cabe a esta Agência a apuração do Fato sob a ótica dos procedimentos operacionais e administrativos.”

Sendo assim, concluiu que não constou evidenciada contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato, também foi constatado o descumprimento parcial da Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, por não ter a Supervia realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, porém ter protocolado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi oportunizada à Concessionária, através Of.AGETRANSP/CD-CB Nº2, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Através de Carta protocolada tempestivamente, a Concessionária alegou, em síntese que inexistente responsabilidade de sua parte, capaz de ensejar a aplicação de penalidade à Concessionária.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº 18/2026/AGETRANSP/PGA, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária Supervia pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restaram parcialmente descumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que não foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, porém de ter sido enviado o relatório dentro do prazo de 2 dias úteis.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, VOTO por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Aplicar à Concessionária Supervia a penalidade de advertência, por parcial descumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP N° 21/2014, em razão do descumprimento do § 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP N° 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP N° 21, ao não ter apresentado a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos.
3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

Charles Batista
Conselheiro
AGETRANSP